



Fls. Nº 154
Proc. Nº 047
Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 023/2023.

Objeto: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA/MA.

Impugnante: UNICOBA ENERGIA S.A – CNPJ nº 23.650.282/0002-59

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro do Município de Formosa da Serra Negra, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impugnado pela pessoa jurídica UNICOBA ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ no 23.650.282/0002-59. Aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto em lei.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sutil remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações do art. 41, parágrafo segundo, também citado pelas impugnantas, senão vejamos:

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante e administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O art. 41, parágrafo segundo alíneas e taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

II - DOS FATOS

Questionam a impugnante:

- 1 – Ausência de indicação em relação a norma técnica regulamentadora dos produtos
- 2 – Ausência de exigência de ensaios e laudos técnicos
- 3 – Da descrição das luminárias LED
- 4 – Prazo Curto de Entrega dos Produtos e da Amostra

[Assinatura]
Ricardo Pontes Sales
Pregoeiro/Presidente
Portaria nº 06/2022



Fls. Nº 155
Proc. Nº 017
Rubrica 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Ao final pedem reconhecimento e total procedência para retificar o edital garantindo a reabertura do prazo de apresentação das propostas.

É o breve relatório.

III - DO DIREITO

3.1 RELATIVO À EXIGÊNCIA DE LAUDOS INMETRO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/22 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação. dos bens ou serviços a serem licitados; e

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente sobre a composição técnica e normas técnica pertinente a aquisição de luminárias para a iluminação pública quanto a sua fabricação e fornecimento, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Infraestrutura do Município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste Pregoeiro, razão pela qual não reputaram como necessária, dentro da margem de discricionariedade afeta a competência do agente público, exigir laudos e certificações na fase de habilitação, conforme visam os impugnantes de modo a atender a suas pretensões comerciais.

3.2 QUANTO DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E REGISTRO DO INMETRO

Considerando o subitem 4 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade.

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública

As empresas impugnantes invocam a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, indicando que, para os itens que correspondem a luminárias o edital deveria exigir certificado junto ao INMETRO

Nesse ponto, cumpre observar que o edital indica de forma expressa, em seu Termo de Referência, a responsabilidade do fornecedor em executar o objeto em conformidade com todas as normas técnicas que o regulem.

Por sua vez, na minuta contratual fica expressa a obrigação da contratada em entregar o objeto em conformidade com as condições e prazos estabelecidos no edital:

AV. JOAO DA MATA E SILVA, S/Nº - VILA VIANA
CEP: 65.943-000, FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA

Ricardo Pontes Sales
Pregoeiro/Presidente
Portaria nº 06/2022



Fis. Nº 156
Proc. Nº 043
Rubrica W

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Assim, o edital exige, sim, a observância das normas técnicas correlacionadas, valendo destacar, ademais, que as propostas a serem apresentadas pelas licitantes devem conter indicação de marca.

Cumpre, ainda, destacar que não é finalidade do ato convocatório, nem é pretensão desse instrumento, esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal e normativo aplicável às materiais envolvidas, uma vez, mesmo não sendo inscritos no ato convocatório, são efetivamente exigíveis, pois a observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia, como é o caso da portaria no 62/2022 do INMETRO, uma vez que certificação e registro se fazem compulsórios para os itens em comento.

Destaque-se, por fim, que a avaliação da conformidade do objeto para com as regras estabelecidas no contato, edital, ata de registro de preços e demais que regulamentem o produto são inerentes ao exercício das prerrogativas da administração, mantendo-se por todo o período de execução do objeto, inclusive, em sede de fiscalização contratual.

IV - RELATIVO AO PRAZO DE ENTREGA EXIGIDO NO EDITAL.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de 10 (dez) dias consecutivos para entrega do objeto licitado, **PODERA OCORRER. DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO**, a ser analisado por pedido da empresa contatada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato. Importante mencionar que a Impugnante realizou a leitura do edital de forma equivocada uma vez que não haverá entrega Imediata dos produtos e sim serão entregues de forma parcelada, conforme Anexo I - Termo de Referência do edital e minuta do termo de contrato.

Cumpre informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, *in verbis*:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - **submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**
- IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.” (grifo nosso).

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, respeitando também o Princípio da Competitividade.

Ricardo Pontes Sales
Pregeiro/Presidente
Portaria nº 04/2022



F/s. Nº 157
Proc. Nº 047
Rubrica 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidos com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários ao atendimento da demanda que ora se apresenta.

Em apreciação ao pedido apresentado pelas referidas empresas quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pelas Impugnantes, não reconhecendo quaisquer irregularidades.


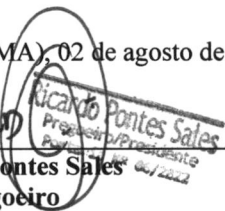
V - DECISÃO

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, a razão impugnada apresentada pela empresa: UNICOBA ENERGIA S.A, inscrita no CNPJ nº 23.650.282/0002-59, **RESOLVO:**

CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE os pedidos formulados mantendo inalterado o edital.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Formosa da Serra Negra (MA), 02 de agosto de 2023.



Ricardo Pontes Sales
Pregoeiro